



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. JOÃO PAULO GOMES DA SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Revoga o inciso II do § 5º do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997; acrescenta § 6º ao mesmo artigo, e dá outras providências.

DESPACHO:

05/06/2003 - (APENSE-SE AO PL-1305/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:



Câmara dos Deputados

## PL 1.027/2003

**Autor:** João Paulo Gomes da Silva

**Data da Apresentação:** 21/05/2003

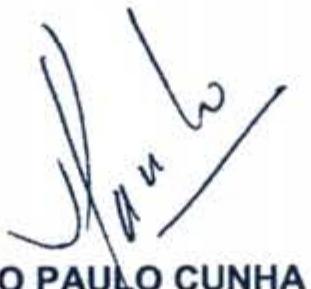
**Ementa:** Revoga o inciso II do § 5º do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997; acrescenta § 6º ao mesmo artigo, e dá outras providências.

**Forma de Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Despacho:** Apense-se a(o) PL-1305/1999.

**Regime de tramitação:** Prioridade

**Em** 03/06 /2003



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

1027

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. JOÃO PAULO GOMES DA SILVA )**

Revoga o inciso II do § 5º do art.39 da lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997; acrescenta § 6º ao mesmo artigo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso II do § 5º do art.39 da lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 2º** Acrescenta o seguinte §6º ao art. 39 da lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997:

"§ 6º - A distribuição de material de propaganda política, no dia da eleição, é vedada em distância inferior a duzentos metros da entrada dos postos de votação."

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A chamada "boca-de-urna" tem se constituído numa mobilização democrática que a proibição legal não conseguiu extinguir.

É fácil perceber que a repressão a ela sempre se fez de forma seletiva, e até por amostragem; ante à evidente falta de estrutura para se fazer valer o caráter geral da norma jurídica que, no caso presente caiu no completo descrédito e precisa ser ajustada à realidade.



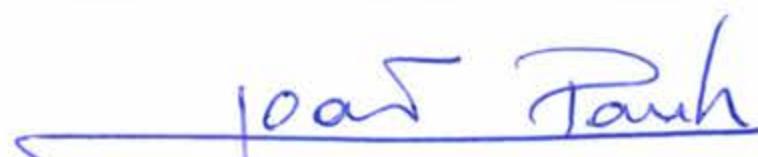
968345C033

É imperioso considerar ainda que o sigilo do voto nunca foi posto em risco pela "boca-de-urna" que, ao contrário, tem até contribuído para a escolha a ser feita pelo eleitor; caracterizando, isto sim, uma autêntica manifestação de civismo e de engajamento do povo no processo político, o que é positivo.

Por outro lado, exagerou a lei ao considerar **CRIME** a inofensiva distribuição de panfletos no dia da eleição; enquanto muitos dos verdadeiros **CRIMES** de homicídio, tráfico de drogas, assaltos, estupros e etc. estão acobertados pela impunidade que assola o país.

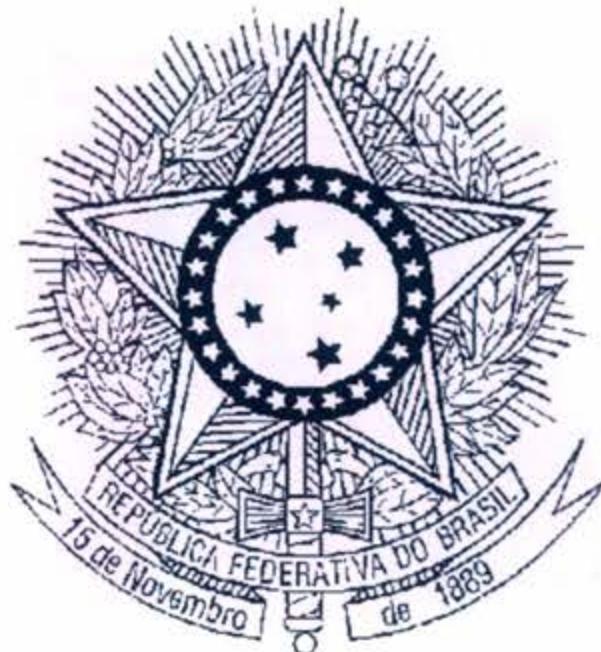
Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para ver aprovada a presente proposição que pretende corrigir esta injustificada distorção.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2003.



Deputado João Paulo Gomes da Silva





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI**  
**N.º 1.027, DE 2003**  
**(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)**

Revoga o inciso II do § 5º do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997; acrescenta § 6º ao mesmo artigo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
(PENSE-SE AO PL-1305/1999.)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso II do § 5º do art.39 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 2º** Acrescenta o seguinte §6º ao art. 39 da lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997:

"§ 6º - A distribuição de material de propaganda política, no dia da eleição, é vedada em distância inferior a duzentos metros da entrada dos postos de votação."

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A chamada "boca-de-urna" tem se constituído numa mobilização democrática que a proibição legal não conseguiu extinguir.

É fácil perceber que a repressão a ela sempre se fez de forma seletiva, e até por amostragem; ante à evidente falta de estrutura para se fazer valer o caráter geral da norma jurídica que, no caso presente caiu no completo descrédito e precisa ser ajustada à realidade.

É imperioso considerar ainda que o sigilo do voto nunca foi posto em risco pela "boca-de-urna" que, ao contrário, tem até contribuído para a escolha a ser feita pelo eleitor; caracterizando, isto sim, uma autêntica manifestação de civismo e de engajamento do povo no processo político, o que é positivo.

Por outro lado, exagerou a lei ao considerar **CRIME** a inofensiva distribuição de panfletos no dia da eleição; enquanto muitos dos verdadeiros **CRIMES** de homicídio, tráfico de drogas, assaltos, estupros e etc. estão acobertados pela impunidade que assola o país.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para ver aprovada a presente proposição que pretende corrigir esta injustificada distorção.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2003.

Deputado João Paulo Gomes da Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL**

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**